



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2.843/94)
HG/C/ww

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Não conhecido o Recurso, in totum, por não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMADO

Conhecido e provido, em parte, para determinar que a média trienal seja observada no cálculo da complementação de aposentadoria, em se tratando, no caso, das normas regulamentares aplicáveis ao Reclamante serem as previstas na Circular 398/61.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-18.875/90.0, em que são Embargantes JOÃO DAMASCENO e BANCO DO BRASIL S/A e Embargados OS MESMOS.

A Eg. 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 1105/1106, complementado pelo de fls. 1114/1116, proferido em Declaratórios, houve por bem dar provimento à Revista do Reclamante, em parte, para prevalecer a complementação integral, com obediência à média anual e ao teto regulamentar, excluídos, por consequência, os pedidos de abono de produtividade, de diferenças entre os níveis e de honorários advocatícios.

Inconformadas com essa decisão, ambas as partes interpõem Embargos, com fulcro no art. 894 da CLT.

Os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 1156/1157 e o Reclamado ofereceu impugnação (fl. 1158).

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do Recurso do Reclamante e conhecimento parcial e provimento dos Embargos do Reclamado.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO RECLAMANTE

a) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
CONHECIMENTO

Sustenta o Autor que o v. acórdão, que acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamada, teria violado o art. 535 do CPC, bem como o Enunciado 278, na medida em que, dando-lhes efeito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-18.875/90.0

modificativo, suprimiu a gratificação de produtividade e a diferença entre postos, que entende anteriormente concedidos, sem que tivesse ocorrido a hipótese de omissão, única justificadora da possível alteração de julgado.

Razão, entretanto, não assiste ao Recorrente.

A Eg. 1ª Turma, quando da decisão de fls. 1105/1106, julgou procedente o pedido inicial, mas só analisou em seu bojo o direito à complementação integral de aposentadoria, com obediência à média anual e ao teto regulamentar, nos termos da Circular FUNCI 398/61.

Ao opor Embargos de Declaração, a Reclamada suscitou omissão no julgado, porque, apesar de ter julgado procedente o pedido inicial, não analisou todas as verbas ali pleiteadas, tais como a do abono produtividade e de diferenças entre os níveis.

Efetivamente, encontrando-se o direito às referidas parcelas em discussão na lide e configurada a omissão do acórdão, os Embargos foram acolhidos, como não o poderiam deixar de ser, ocasionando o efeito modificativo, como acabou ocorrendo, na hipótese.

Nesse sentido, não vislumbro a ofensa ao dispositivo legal invocado e tampouco a contrariedade ao Verbete Sumular 278, que, ao revés, a v. decisão foi proferida de acordo com os seus termos.

NÃO CONHEÇO, pois, da nulidade.

b) DAS DIFERENÇAS ENTRE OS NÍVEIS

CONHECIMENTO

Apontando violação aos artigos 444 e 468 da CLT, 960 do Código Civil e 153, § 3º, da CF/69, além da contrariedade ao Enunciado 51 e da divergência jurisprudencial, que busca configurar através do julgado acostado às fls. 1131/1132, o Autor pretende demonstrar o seu direito às diferenças do pagamento que realizava junto à Caixa de Previdência, resultante da contribuição, com base na remuneração do cargo superior e não do efetivamente exercido. Ressalta que tal contribuição, a maior, encontrava amparo no próprio Estatuto que criou o benefício e, conseqüentemente, se o pagamento correspondia a um "ponto acima", assim o era para que esse "ponto acima" permanesse como referência à mensalidade da aposentadoria.

O único aresto acostado aos autos não atinge o fim colimado, na medida em que apresentado em fotocópia em quase sua totalidade ilegível (fl. 1131), o que nos impossibilita saber o teor da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-18.875/90.0

tese ali esposada e, conseqüentemente, o conflito pretendido com o r. decisum ora recorrido.

Com relação às afrontas legais perseguidas, o apelo, também, não galga êxito.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a referência aos proventos do cargo efetivamente superior foi feita apenas para fins do estabelecimento de um limite máximo. Não há, em qualquer das circulares examinadas, norma que preveja a diferença, quando do jubramento, entre os proventos da ativa e os do cargo imediatamente superior.

Assim, de acordo com essa jurisprudência, o Recurso não demonstra que a v. decisão recorrida violou frontal, direta ou literalmente quaisquer dos dispositivos legais invocados.

NÃO CONHEÇO.

c) DO ABONO PRODUTIVIDADE

CONHECIMENTO

O Reclamante inconforma-se com a exclusão do abono produtividade, como um dos componentes da mensalidade do aposentado, entendendo a parcela como integrante dos "proventos totais" de que cuidariam as normas da Empresa.

Aponta ofensa ao art. 444 da CLT e colaciona aresto à discrepância (fls. 1133/1134).

Por violação, o Recurso não prospera, já que a arguição se fundamenta no fato de que as partes teriam convencionado, através da Portaria nº 966/47, condição diversa, que não exigiria a habitualidade como pressuposto à integração de quaisquer parcelas no somatório médio de todas as verbas percebidas nos postos exercidos no triênio anterior à aposentadoria. Essa questão, entretanto, não se vê prequestionada pela v. decisão recorrida, resultando, pois, preclusa e, conseqüentemente, prejudicial ao exame da possível afronta ao texto legal invocado.

O julgado acostado, por sua vez, também não consegue justificar o Recurso, por inespecificidade, já que em nenhum momento cuida da questão da habitualidade, fundamento principal à negativa do direito em discussão.

NÃO CONHEÇO, assim, in totum, dos Embargos do Reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-18.875/90.0

II - EMBARGOS DO RECLAMADO

a) DA COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA APOSENTADORIA
CONHECIMENTO

A Eg. Turma reconheceu o direito do Reclamante, admitido ao tempo em que aplicável a Circular FUNCI 398/61, a complementação integral dos proventos da aposentadoria.

Nos Embargos, a Reclamada sustenta o direito à complementação apenas proporcional, suscitando, a seu favor, a Circular 380/59 e colacionando arestos à discrepância.

Consoante depreende-se do acórdão recorrido, a norma vigente à época da admissão do empregado era a Circular 398/61, que, consoante jurisprudência desta Casa, assegurava a complementação integral; a proporcionalidade apenas veio a ser prevista, de maneira expressa, pela primeira vez, depois de editada a Circular 436/63, que, entretanto, não alcançaria o Reclamante, diante do que orienta o Enunciado 51.

Dessa maneira, o apelo não prospera, quer por encontrar óbice na iterativa jurisprudência desta Casa (Enunciado 42), quer pela inespecificidade dos arestos trazidos à colação, que cuidam da matéria à luz da Circular 380/59, não observada no caso dos autos. O único julgado que, a princípio, trataria da questão sob o manto da Circular 398/61 (último à fl. 1148), é por demais genérico, já que cita apenas tópicos, impedindo, assim, sabermos se a decisão ali consignada importou na adoção de tese diversa da ora recorrida.

NÃO CONHEÇO.

b) DA MÉDIA

CONHECIMENTO

A Eg. Turma admitiu a média anual, sustentando, com base no acórdão regional, que, como o Banco adotou-a nos seus cálculos, tal deveria prevalecer como condição integrante do pacto laboral.

Nos Embargos, o Reclamado sustenta que, em nenhum momento, dentro de fase restrita às instâncias ordinárias, do exame de matéria fático-probatória, conclui-se que teria sido por ele adotada a média anual.

Com efeito, nada encontramos, no v. aresto regional, que sustente a média anual como adotada pelo Banco; ao contrário, ali encontramos, expressamente, registrada a média trienal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-18.875/90.0

Dentro desse contexto e tendo em vista que o único argumento da Eg. Turma para fugir à observância da média trienal foi o fato de ter o colegiado regional admitido a média anual nos seus cálculos, afastado esse óbice, os arestos transcritos à fl. 1151 configuram a distonia jurisprudencial.

CONHEÇO.

MÉRITO

Conforme já explicitado anteriormente, na hipótese dos autos, as normas regulamentares aplicáveis ao Reclamante eram as previstas na Circular 398/61. E, nesta Circular, a observância da média trienal, para o cálculo da complementação de aposentadoria, é norma expressa.

ACOLHO, assim, os Embargos, para determinar a observância da média trienal no cálculo da complementação de aposentadoria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos do Reclamante; II - Por unanimidade, conhecer os embargos do Banco-Reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto à média e, no mérito, por maioria, acolhê-los para determinar a observância da média trienal no cálculo da complementação de aposentadoria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco, que os rejeitava.

Brasília, 09 de agosto de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

HYLO GURGEL

RELATOR

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO